



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002812/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente DIMAS PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que conheceu do Recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais matérias suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 9 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2006/607400295313065, expedida em 09/02/2009, referente a imposto sobre a renda de

pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.183,66 e seus consectários legais, totalizando R\$25.484,55, com juros de mora calculados até 27/02/2009, fls. 9 a 14.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações, por falta de atendimento do Termo de Intimação Fiscal:

- a) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$5.398,58.
- b) Dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$3.135,24.
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$46.739,35.

A ciência do lançamento pelo contribuinte por aviso postal mostrou-se infrutífera, haja vista a sua ausência no domicílio eleito perante a administração tributária, fls. 23.

Foi publicado o Edital n.º 00008, de 2009, com período de afixação de 14/05/2009 a 29/05/2009, e data de vencimento em 30/06/2009, fls. 24 a 31, para dar ciência ao contribuinte da notificação de lançamento.

O contribuinte, por meio de procurador, fls. 20 a 21, apresentou impugnação em 02/09/2009, fls. 3 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 21, contestando o lançamento.

Preliminarmente, alega a tempestividade da defesa com base no argumento de que se afastou do seu domicílio regular por motivo de saúde, acometido de glaucoma, encontrando-se na companhia dos parentes que residem em Águas Formosas, Minas Gerais.

No mérito, sustenta que os documentos anexados à defesa justificam as deduções pleiteadas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo definido na legislação tributária não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2017 (e-fls. 67), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2017 (e-fls. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, tempestividade do recurso voluntário, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nulidade da decisão por falta de competência da autoridade para o julgamento e que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor total de R\$55.273,17.

O interessado não se indispõe contra a intempestividade da impugnação apontada pela DRJ. Tal apontamento da Decisão de Primeira Instância pode ser verificado pelo excerto de seu Voto abaixo colacionado:

Voto

Inicialmente, faz-se necessário apreciar a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte e, nesse aspecto, levo em consideração os preceitos contidos na Solução de Consulta Interna n.º 16 - Cosit, de 30 de julho de 2014.

De pronto, cabe transcrever para o texto a redação contida nos arts. 5º, 15 e 23 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

[...]

A consulta às declarações de ajuste anual do interessado, exercícios 2006, 2008 e 2009, fls. 53 a 58, revelam que o endereço postal fornecido pelo autuado à administração, invariavelmente, é aquele situado na Rua Quirino dos Santos, 375, Ilha do Governador, Rio de Janeiro.

A tentativa de ciência da notificação por via postal observou o endereço discriminado no parágrafo anterior. Vide fls. 23. Desse modo, a publicação do edital observou a norma disposta no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 72, já reproduzido neste voto.

No caso em apreço, a ciência do lançamento ocorreu em 29/05/2009 (sexta-feira) e, portanto, o **termo inicial para contagem do prazo de defesa é 01/06/2009 (segunda-feira) e o termo final é 30/06/2009 (terça-feira)**.

Assim, a defesa protocolizada em 02/09/2009 extrapolou o termo final para apresentação da impugnação. (ora grifado)

A alegação do autuado de que é portador de glaucoma, moléstia incapacitante que o está conduzindo à cegueira, não foi provada nos autos. Ainda que demonstrasse tal fato com documentos hábeis e idôneos, não há previsão no Decreto nº 70.235, de 72, que dispensasse a notificação do contribuinte em seu domicílio tributário e, infrutífera tal tentativa, por meio de edital.

A Lei nº 5.869, de 73, Código de Processo Civil, vigente no ano de 2009, e aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, admitia que a citação não seria realizada aos doentes, enquanto grave o seu estado (art. 217, inciso IV).

Entendo que o portador de glaucoma, nos casos comprovados, não é um doente cujo estado seja grave de forma a impedir a notificação do lançamento tributário.

Ante tais considerações, a petição apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e não demanda julgamento de primeira instância.

Voto por não conhecer a impugnação apresentada por ser intempestiva.

...

Verifica-se portanto que Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima